



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Lei nº 23/2025
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município de Diamante do Norte - PRODEM, institui a Comissão do PRODEM e dá outras providências

PARECER JURÍDICO Nº 31/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei que pretende criar um programa ao desenvolvimento econômico no município, bem como, instituir a comissão responsável pelo PRODEM.

Esse é o sucinto parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa para propositura de projetos de lei, que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, é:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, cito o art. 16, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

Com relação ao aspecto material, é necessária a análise do conteúdo do projeto, suas disposições, avaliando se é compatível com a Constituição e demais leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse sentido, considero que cabe ao município de legislar sobre a matéria constante no Projeto de Lei, tendo em vista que está indiscutivelmente ligada ao interesse público, por tratar do desenvolvimento da economia e de emprego, visando o fomento da cidade e o desenvolvimento social.

A isenção tributária ou redução dos impostos que se pretende instituir por meio do artigo 8º do projeto de lei, merece a atenção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada em afirmar que não há reserva de iniciativa em matéria tributária, mesmo quando a norma busque a diminuição ou revogação de tributo. Assim, as leis de natureza tributária são de iniciativa geral.

Ocorre que o Projeto de Lei, embora tenha objetivo louvável, contém defeito de constitucionalidade por ausência da demonstração dos impactos orçamentários e dos eventuais mecanismos de compensação financeira.

Nada impede, contudo, que após a apresentação dos elementos de responsabilidade fiscal citados, a proposta tramite regularmente.

A isenção é um caso de exclusão do crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 175, I, do Código Tributário Nacional. Portanto, é imprescindível o atendimento às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao art. 14, no que se refere à renúncia de receita. Vejamos o que diz a Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

I - demonstrações pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tal regra é de tamanha importância que mereceu destaque no art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Porém, cabe alertar que não se encontram anexadas ao processo os estudos do impacto financeiro nas contas do Município referentes a isenção proposta neste projeto de lei, documentos considerados imprescindíveis para a tramitação do instrumento legislativo de isenção tributária.

Sobre o enfoque municipal, a Lei Orgânica do Município de Diamante do Norte, prevê no artigo 116, que:

Art. 116 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

§ 1º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistia e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Mesmo não havendo a previsão específica acerca da isenção por meio de projeto de lei específica, o texto da Lei Orgânica destaca a necessidade de demonstrar os efeitos da diminuição da receita sobre as despesas prevista na lei orçamentária anual.

Para reforçar a necessidade de compensação da renúncia de receita, o artigo 119 da LOM prevê que:

Art. 119 - São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, desde o início do processo legislativo, o projeto de lei deveria estar instruído com os estudos de impacto financeiro e com as previsões orçamentárias junto aos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a demonstrar o impacto da renúncia e a compensação de receita.

Aproveita-se o ensejo para trazer o conteúdo esclarecedor do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5816, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes em 2021:

A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

Tais dados são um importante instrumento de gestão fiscal responsável, na medida em que conferem a compreensão ampla da proposta legislativa apresentada, especialmente no que concerne aos efeitos financeiros produzidos pela escolha política.

Diante do acima exposto, resta demonstrado de forma inequívoca que o projeto de lei em exame não deveria prosseguir sem a documentação citada e, por este motivo, da maneira em que se encontra, padece de vício de inconstitucionalidade.

III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Obras,**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Serviços e Bens Municipais, e Comissão de **Ordem Econômica e Social**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

"Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal."

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

V- CONCLUSÃO

Diante da ressalva apresentada, opino pela tramitação do projeto de lei para as comissões competentes, a fim de que solicitem ao Poder Executivo o demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como, apresente as medidas compensatórias para minimizar os efeitos dessa renúncia nas despesas.

S. m. j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 16 de abril de 2025.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/Pr nº 52.390